



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 00020230720144036143  
Autor: Ministério Público Federal  
Ré: Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA  
1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** movida pelo Ministério Público Federal em face de **Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA**. Defende o autor, nos autos, interesses difusos, de relevante interesse social, que têm por objetivo a obtenção de tutela que cancele as autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações situadas na área de abrangência desta Subseção Judiciária de Limeira e o impedimento de emissão de novas autorizações de queima sem as providencias necessárias.

Aduz o MPF, como **causa de pedir**, a existência de autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar, emitidas pelas duas primeiras rés, sem observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal de 1988, além da ausência de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA.

Requer o autor: **(1)** que sejam **declaradas nulas todas as licenças e autorizações já expedidas** pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas; **(2)** que seja **determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se abstenham de conceder novas autorizações** para a queima controlada de palha de cana-de-açúcar; **(3)** que **seja determinado ao IBAMA a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, a fiscalização** no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima nas áreas compreendidas por esta Subseção; **(4)** que **seja determinado à CETESB e ao ESTADO DE SÃO PAULO que realize o cadastramento de todas as propriedades rurais**; e **(5)** Imposição de **multa diária** em caso de descumprimento da medida judicial.

Liminarmente, pleiteia a concessão da **tutela antecipada**, para que:

“1. sejam **suspensas** todas as licenças e autorizações já expedidas pela **CETESB** e pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Limeira - SP, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas;



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

2. seja **determinado** à **CETESB** e ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que se **abstenham** de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art. 225), Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do CONAMA. **Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade**, que sempre se exija EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao consequente aquecimento global. **No tocante à fauna**, requer-se sejam observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;

3. seja **determinado** ao **IBAMA** a obrigação de exercer, de forma direta e efetiva, a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes;

4. **Em caso de descumprimento da medida judicial** em qualquer de suas circunstâncias, requer desde já a imposição de **multa diária** em valores a serem fixados segundo o prudente arbítrio judicial, mas não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

5. **Para dar suporte à medida judicial de antecipação dos efeitos da tutela pretendida**, que o **IBAMA** e a **Polícia Ambiental do Estado de São Paulo** realizem uma campanha para a divulgação, entre os proprietários rurais da região – inclusive usinas -, das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção;

6. a **expedição de ofício** ao **Corpo de Bombeiros**, bem como à **Polícia Ambiental** da área de abrangência da Subseção de Limeira, comunicando-os o teor de eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para que, em tomando o conhecimento de queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo.”

Acompanham a inicial os documentos digitalizados no CD-ROM encartado à fl. 103.

**É o relatório. DECIDO.**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, não de estarem presentes, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a **verossimilhança**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além da prova inequívoca do quanto alegado.

A **questão central** posta na lide lastreia-se, sinteticamente, no questionamento seguinte: é possível aos órgãos ambientais estaduais, competentes para autorizar a prática de queimadas de palha de cana de açúcar, liberarem referidas queimadas sem o **prévio estudo de impacto ambiental** e de **relatório de impacto ao meio ambiente** (EPIA/RIMA)?

A resposta, como passo a analisar, é desenganadamente negativa, sendo certo que da própria verossimilhança das alegações autorais já se entrevê o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, positiva o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a exigência de estudo prévio de impacto ambiental quando da autorização para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Eis o texto legal:

“Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

IV - **exigir**, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;” (Grifei).

O estudo prévio de impacto ambiental, assim como o relatório de impacto ao meio ambiente (EPIA/RIMA) constituem-se em instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, revelando-se elementos indispensáveis às licenças concedidas às atividades potencialmente degradantes, como sói ser a poluição da atmosfera. Por seu turno, a Lei 6.938/81 especifica os elementos conceituais da **poluição**, *verbis*:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;" (Grifei).

Tal quadro normativo já se mostra suficientemente idôneo à comprovação da **verossimilhança** das alegações expendidas na substanciosa peça de ingresso que, primorosamente, é apresentada pelo *parquet* federal, bem como do perigo de lesão grave caso não seja concedida a tutela antecipada, considerada a **prova inequívoca** encartada nos autos.

De fato, de toda a documentação acostada aos autos depreende-se que **o Estado de São Paulo e a CETESB não vêm exigindo a apresentação de EPIA/RIMA para a autorização de queima de palha de cana de açúcar na região de Limeira.**

Ora, a atividade de queima de cana subsume-se à categoria dos atos que, iniludivelmente, caracterizam-se como **potenciais degradadores do meio ambiente**, espraiando seus efeitos deletérios para o âmbito da atmosfera, da biota, dos recursos hídricos, da fauna e, até mesmo, junto ao Sistema Único de Saúde, com repercussões negativas sobre sua operacionalização.

A propósito, assim leciona **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**:

"Levantamentos epidemiológicos sistematizados, que estão sendo realizados em 21 cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, mostram que **as Doenças do Aparelho Respiratório contribuem com percentual elevado de internações hospitalares dessas cidades.** Pelos dados disponíveis parece inquestionável que algumas cidades da região canavieira do Estado de São Paulo já mostram alguns **sinais de deterioração da qualidade do ar, pelo aumento da concentração de poluentes na época das queimadas dos extensos canaviais da região**"- como afirma o Prof. José Carlos Manço." (in Direito Ambiental, 16ª ed., p. 557. Grifei).

Em seguida, continua o emérito jurista:

"Não tenho nenhuma dúvida em afirmar que a poluição atmosférica (constituída por gases e material particulado) provocada pela **queima dos canaviais** que circundam as cidades da região canavieira de Ribeirão Preto, **põem em risco a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas e da coletividade**" (ob. cit., p. 558. Grifei).

E assim arremata o autor:

"Aplica-se, na matéria atinente à poluição atmosférica, o **princípio da 'precaução'**, já esposado pelo Brasil nos acordos internacionais da Convenção de Viena e no Protocolo de Montreal. **Se dúvida ponderável houver, da potencialidade dos danos das queimadas referidas, não se devem procrastinar as medidas de prevenção [...]**"

-----  
"Não é preciso que um ato administrativo proíba a queimada da palha da cana-de-açúcar, para que esse procedimento seja entendido como ilegal. **A ilegalidade decorre da própria conceituação de poluição contida na Lei 6.938/81, art. 3º, III, e alíneas.** Destarte, acreditamos que nenhuma autoridade pública teve o despudor de outorgar autorização e/ou licença para essas queimadas. E **se tais**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**autorizações tiverem sido emitidas, nulas serão de pleno direito, pela sua manifesta ilegalidade".** (ob. cit., p. 559. Grifei).

O escólio do insigne jurista ajusta-se à perfeição ao caso em tela, na medida em que as queimadas que estão sendo autorizadas pelos dois primeiros réus na região de Limeira não contam com o prévio EPIA/RIMA, considerada a inconstitucional legislação estadual.

Igualmente inconstitucional se afigura a disposição contida no Decreto 2.661/98, ao positivar a denominada "**queima controlada**" nos seguintes termos:

"Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante **Queima Controlada**.

Parágrafo único. Considera-se **Queima Controlada** o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos." (Grifei).

A Constituição Federal, ao exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, consagrou norma cogente que, embora seja regulada em Lei, não pode ser por esta última suprimida. É dizer: **sempre que se faça presente o potencial risco de degradação ambiental, o estudo prévio do respectivo impacto revela-se condição indispensável e irrenunciável à autorização ou licença para a prática da respectiva atividade, sob pena de nulidade de pleno direito**, como averba o jurista acima citado.

Nesse diapasão, parece-me inquestionável que **a atividade de queima de palha de cana de açúcar**, porque indissociável de potencialíssimos e comprovados riscos ao meio ambiente em sua integralidade, **não pode, em nenhuma hipótese, prescindir do EIA/RIMA**, sob pena de nulidade de pleno direito por frontal violação à Lei Maior.

No embate entre o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de exploração patrimonial, a relação de precedência repousa, inquestionavelmente, sobre aquele primeiro, na medida em que **a vida na Terra só é possível quando e enquanto existentes condições ambientais mínimas que lhe deem suporte**, sendo certo que sem vida não há patrimônio, nem empresa, nem lucro ou prejuízo, porquanto **a vida é condição de possibilidade à permanência da sociedade e tudo o que nela se encerra**. Neste diapasão, a proteção ao ambiente salutar e íntegro constitui-se em elemento indispensável à sobrevivência das presentes e futuras gerações, revelando-se em grave dever que repousa sobre todos e cada um.

É sob a inspiração de tal cenário que o Direito Ambiental exsurge como fator indispensável à sociedade hodierna, onde, mais que nunca, a atuação do homem sobre a natura vem implicando drásticas consequências, em seu próprio prejuízo e das vindouras gerações. **Daí a crucial importância dos instrumentos**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**concretizados na legislação ambiental**, de onde ressaí a salutar exigência, radicada na Constituição Federal, do necessário EPIA/RIMA como condição *sine qua non* à realização de atividades tendentes à degradação da natureza.

De fato, o EIA/RIMA constitui corolário natural dos **princípios da precaução e da prevenção**, os quais se erigem como autênticos dogmas do Direito Ambiental e expressam-se como faces da peculiar forma de manifestação da natureza quando confrontada com as nocivas – ou potencialmente nocivas – atividades empreendidas pelo homem em sua insaciável sede de lucro.

Por tais razões é que se extrai a fundamentalidade do direito ao meio ambiente, constituindo-se os instrumentos da política nacional do meio ambiente em elementos indispensáveis postos à sua concretização, sob pena da Constituição reduzir-se à mera “**folha de papel**”, no dizer do velho Lassale.

Diante de tal quadro, exsurge inconstitucional a atuação dos 1º e 2º réus, na medida em que, **confessadamente**, estão procedendo a autorizações de queimadas de palha de cana de açúcar sem atendimento aos reclames constitucionais.

A propósito, importa consignar o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, plasmado no seguinte precedente:

“DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS.

1. O **princípio da precaução**, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), **a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.**

2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.

3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o **uso do fogo no processo produtivo agrícola**, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais.

4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que tiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo.

5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no REsp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

6. Ademais, **ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento**, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).

Recurso especial provido.” (STJ,REsp 1.285.463 – SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 06/03/2012. Grifei).

**Quanto ao IBAMA**, 3º réu nesta ação, segundo averba o autor, sua legitimação passiva se justifica em razão da degradação que as queimadas acarretam ao **Rio Piracicaba**, provenientes, dentre outros, da **chuva ácida** que se espalha por **toda a região**, sendo certo que referido rio, por percorrer mais de uma região, é federal.

**Ademais**, em que pese a discriminação das **competências administrativas** disposta na Lei Complementar 140/11, de onde se infere que as licenças ou autorizações a que se referem os autos constituem atribuição dos Estados, **não me parece razoável entender que tal significa a exclusão da competência suplementar da União**, mediante seus órgãos ou autarquias – no caso, o IBAMA -, porquanto tal exegese se antagonizaria com o quanto positivado nos incisos VI e VII do art. 23 da Carta Magna. Isto porque, este dispositivo constitucional consagra a **competência (administrativa) comum** entre os três entes da Federação para curar pelas matérias ali enumeradas, de onde se deduz que, ainda que a LC 140, editada nos termos de seu parágrafo único, disponha sobre a partilha de competência, isto não significa – sob pena de se fazer tábula rasa do **federalismo de cooperação** estatuído na Constituição -, que a União não permaneça vinculada à proteção dos bens mencionados nos incisos do art. 23, **devendo curar por eles, ao menos supletivamente, quando ausente ou deficiente atuação dos demais entes**. Esclarecedora, a respeito, é a lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, que assim pontifica:

“Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da **realização material**, [...], a **competência** se distingue em: [...] (c) **comum, cumulativa ou paralela**, reputadas expressões sinônimas, **que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra**, que pode assim ser **exercida cumulativamente (art. 23)**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 28º ed., p. 481. Grifei).

Em sede pretoriana, assim já se decidiu:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POTENCIAL DANO AMBIENTAL. PORTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. A Lei nº6.938/81, com as alterações advindas pela Lei nº 7.804/89, afirmou a necessidade de prévio licenciamento ambiental para "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores", bem como os capazes de "causar degradação ambiental", **por parte do IBAMA, "em caráter supletivo"** ( art. 10). No caso, trata-se de intervenção física com efeitos sobre a Bacia da Babitonga, que pertence ao mar territorial, "pois é formada por uma reentrância na costa, enquadrando-se na delimitação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.617/93" ( RSE 2003.72.01.001412-0, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, DJU 03-03-2004). E a doutrina constitucional tem se orientado no sentido de que o interesse ambiental preponderante indicará o ente federativo competente ( MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, p. 276; SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, p. 50) e não há dúvidas de que impactos sobre a zona costeira ou sobre o mar territorial configuram interesse que ultrapassa o meramente local ou regional." (TRF4, AC 5006246-20.2011.404.7201, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 10/08/2012).

Tenho que, embora tenha sido revogado o antigo Código Florestal (Lei 7.804/89), o qual previa, em seu art. 10, aduzido no sobredito aresto, a **competência suplementar do IBAMA** nos casos em que deficiente a atuação dos Estados ou Municípios, o mesmo não fazia mais que explicitar uma decorrência do sistema de competência, em matéria ambiental, já adrede disciplinada na Constituição Federal, plasmada, com ares de generalidade, no multicitado art. 23 (**competência comum, cumulativa ou paralela**, na lição de José Afonso da Silva).

Por todas essas razões – que, é bom que se frise, são alcançadas em **cognição não exauriente, mediante simples juízo de delibação** que, ulteriormente, poderá ser revisto quando do mais acurado exame da lide após a instauração do contraditório -, reputo presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que:

**1.** sejam **suspensas** todas as licenças e autorizações já expedidas pela **CETESB** e pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** tendo como objeto a autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária de Limeira - SP, paralisando-se, de forma imediata, as atividades de queima, seja em razão da ausência de estudo de impacto ambiental prévio, seja devido à ausência de licenciamento com base nas normas válidas;

**2.** a **CETESB** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se **abstenham** de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de licenciamento específico e de prévio estudo de impacto ambiental (EIA) e elaboração de relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), nos termos da Constituição Federal (art.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

225), Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do CONAMA. **Caso haja pedido de licenciamento da referida atividade**, deverá ser sempre exigido o competente EIA/RIMA como condição para o licenciamento. Esse EIA/RIMA deverá ser abrangente, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global. **No tocante à fauna**, deverão ser observadas, no que couber, as providências indicadas na Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, especialmente os procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna;

**3. o IBAMA exerça**, de forma direta e efetiva, **a fiscalização** no tocante aos danos provocados à fauna silvestre pela prática da queima na área compreendida por esta Subseção, seguindo-se os trâmites da legislação nacional pertinente, mormente a Lei 5.197/67 e a Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes;

**5. o IBAMA e a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo** realizem, para dar suporte à presente decisão, uma campanha para a divulgação, entre os proprietários rurais da região – inclusive usinas -, das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção;

**6. seja expedido ofício ao Corpo de Bombeiros**, bem como à **Polícia Ambiental** da área de abrangência da Subseção de Limeira, comunicando-os o teor desta decisão, para que, em tomando o conhecimento de queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo.

**Em caso de descumprimento da presente decisão**, fixo, desde logo, **multa diária** no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual poderá ser revisto caso haja tenaz resistência em seu cumprimento.

**Citem-se** os réus, na pessoa de seus representantes legais, com as cautelas de estilo, intimando-os da presente decisão.

PRI.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Limeira, 18 de julho de 2014.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**